

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020.

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O § 6º do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 6º O disposto nos incisos I e IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares:

I – dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das áreas de saúde e segurança pública; e

II – das Forças Armadas” (NR)

JUSTIFICATIVA

A propositura do referido Projeto de Lei Complementar tem como nítido objetivo o combate à pandemia de Covid-19 que assola o nosso país e o mundo, e para isso institui mecanismos de facilitação dos Estados e Municípios no enfrentamento da crise. Por consequência, são impostas medidas de contenção de gastos nos âmbitos federal, estadual e municipal, havendo inclusive a previsão de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A ideia é nobre e oportuna, porém, no afã de delimitar atividades ao enfrentamento do COVID-19, muitos dispositivos estão eivados de expressões subjetivas.

A presente emenda busca retirar uma expressão que traz insegurança jurídica e problemas de aplicabilidade, já que será extremamente difícil interpretar qual profissional de saúde e segurança está “diretamente envolvido no combate à pandemia da COVID-19”. Por trazer um conceito jurídico indeterminado e abstrato, a referida redação trará consequências práticas negativas para tais profissionais e tornará arbitrária a classificação destes como diretos ou indiretos nas diligências de prevenção e contenção dos problemas de saúde pública e de segurança pública trazidos pela pandemia da COVID-19.

Para melhor juridicidade e garantia de segurança jurídica da disposição legal em referência, propomos o texto acima de modo a tornar mais clara e adequada a redação, pois todos os profissionais de saúde pública e de segurança pública são essenciais ao combate desta terrível pandemia, independente das atividades que pratiquem.

Deputado FÁBIO REIS

Apresentação: 05/05/2020 13:04

EMP n.95/0

Documento eletrônico assinado por Fabio Reis (MDB/SE), através do ponto SDR_56178, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 0 3 6 5 8 2 5 0 0 *